



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124335-31.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, é a parte recorrida Antonio Madrigal.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 24017

Apelação nº: 1124335-31.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Central Cível

Vara de origem: 21ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Camila Franco de Moraes Bariani

Recorrente: Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A

Recorrido(a): Antonio Madrigal

APELAÇÃO. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Neuronavegação. Negativa de cobertura. Sentença de procedência aos pedidos autorais. Insurgência do plano de saúde. Reforma impertinente. Existência de prescrição médica. Abusividade configurada. Ausência de previsão no rol da ANS. Argumento descabido. Entendimento em sentido contrário que implicaria em ofensa ao próprio objeto do contrato: resguardo à saúde do paciente. Proteção oferecida pelo diploma consumerista que não comporta abstração. Verba honorária majorada consoante artigo 85, § 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do artigo 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 511/517 e 522/523, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, consistente, em síntese, no custeio de procedimento cirúrgico.

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da inicial, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I), para

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenar a parte ré a custear integralmente o procedimento de microcirurgia com neuronavegação conforme solicitação médica (fls. 25/26), **dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, confirmando a tutela de urgência concedida às fls. 56/59.

Em face da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, bem como das custas processuais, respeitado o benefício da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

No presente instante, inconformada, a requerida defende i) legalidade da negativa de cobertura em razão de expressa exclusão contratual e da regulamentação da ANS, que não obriga o custeio de técnicas minimamente invasivas como a neuronavegação quando não expressamente previstas no rol; ii) o setor de saúde suplementar é fortemente regulamentado e decisões judiciais sem análise da regulamentação causam prejuízos ao setor; iii) a aplicação do CDC não afasta a Lei 9.656/98, de caráter especial; iv) natureza securitária dos contratos de plano de saúde e a necessidade de equilíbrio contratual; v) os procedimentos foram autorizados nos limites do contrato e da legislação; vi) de rigor a observância ao princípio da boa-fé contratual.

Pugna pelo provimento ao apelo com a consequente reforma da sentença (fls. 543/555).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 556/558).

Vieram aos autos as contrarrazões, às fls. 562/574, pugnado pelo não provimento ao apelo da parte *ex adversa*.

É o relatório.

O recurso **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. sentença apelada deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Dito isso, em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Conclui-se a exclusão da cobertura do procedimento em questão é abusiva, considerando a prescrição médica indispensável ao sucesso do tratamento da parte autora. A indicação do profissional conveniado, que acompanha pessoalmente o enfermo, prevalece sobre o contrato e sobre as regulamentações da ANS ou Anvisa.

No mais, ressalto que existem diversos pareceres técnicos favoráveis emitidos pelo NAT-JUS em casos semelhantes, envolvendo a utilização da técnica de neuronavegação em cirurgias para tratamento de tumores cerebrais e intracranianos.”

Em complemento, importante frisar que a sentença teve como fundamento a interpretação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Súmula 102 do TJSP.

Ademais, de rigor salientar a legislação recente sobre o tema, especialmente a Lei nº 14.454/2022, que alterou substancialmente a forma de análise do rol de procedimentos da ANS.

Nos termos do art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98, incluído pela Lei nº 14.454/2022, há possibilidade de cobertura de tratamentos não previstos no rol da ANS, desde que sejam preenchidos os seguintes requisitos: i) inexistência de tratamento substitutivo eficaz previsto no rol da ANS; ii) ausência de indeferimento expresso da ANS quanto à incorporação do procedimento; iii) não haver exclusão expressa do tratamento pela regulamentação vigente; iv) comprovação científica da eficácia do tratamento, com recomendação de órgãos técnicos reconhecidos, como a CONITEC ou entidades de renome na área de avaliação de tecnologias em saúde.

Nessa seara, importante consignar que o conjunto probatório dos autos confirma que o tratamento indicado para o paciente é essencial e que não há alternativa terapêutica eficaz prevista no rol da ANS.

Além disso, não há manifestação expressa da ANS indeferindo a incorporação do tratamento, tampouco exclusão expressa do mesmo.

No mais, a indicação médica é clara ao demonstrar a necessidade do tratamento específico, e há respaldo técnico quanto à eficácia do tratamento.

Dessa forma, o caso em análise preenche os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.454/2022 e pela jurisprudência do STJ, autorizando a cobertura do tratamento pleiteado.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“Apelação. Plano de saúde. Paciente portador de tumor cerebral submetido à cirurgia, com a colocação de válvula para alívio da

pressão no cérebro. Necessária realização de nova cirurgia, desta vez com procedimentos para neuronavegação e posterior biópsia de tumor. Recusa da requerida no fornecimento de materiais necessários para sua realização, embora tenha liberado o procedimento. **Alegação de que o procedimento não está incluso no contrato e no rol de procedimentos da ANS. Abusividade. Dever de cobertura.** Precedentes deste Tribunal envolvendo o mesmo procedimento. Sentença mantida neste tópico. Honorários Advocatícios sucumbenciais. Majoração e adequação, pelo critério da equidade. Possibilidade. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, com a observância dos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do CPC. Valor fixado na origem em 10% sobre o ínfimo valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 100,00. Adequação e majoração da verba para R\$ 2.500,00 para o d. patrono do autor, com a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Aplicação do Tema 1.076 e precedentes do STJ. Evidência dos requisitos legais para a fixação da remuneração por equidade. Ação de obrigação de fazer julgada procedente. Sentença parcialmente modificada para adequar os honorários advocatícios sucumbenciais. Recurso do autor provido. Desprovido o recurso da requerida.” (grifei)
(Apelação Cível 1010411-86.2022.8.26.0011; Relator Coelho Mendes; 10ª Câmara de Direito Privado; j.: 14/03/2023)

Outrossim, a alegação da apelante de que o custeio do procedimento causaria desequilíbrio contratual não se sustenta. O contrato de plano de saúde tem por finalidade garantir a assistência médica e hospitalar ao beneficiário, e a negativa de cobertura de um tratamento essencial, devidamente prescrito por médico especialista, compromete a própria essência do contrato.

Bem como as alegações acerca da natureza securitária do contrato e o princípio da boa-fé, não infirmam o entendimento de que, no caso concreto, a negativa de cobertura se mostra abusiva diante da expressa indicação médica e da urgência do tratamento. A boa-fé contratual deve ser observada por ambas as partes, e a recusa injustificada de cobertura de um tratamento médico necessário viola esse princípio, assim como o direito à saúde do consumidor.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na sentença.

Destarte, o recurso de apelação deve ser DESPROVIDO, mantendo-se a r. sentença apelada pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa e, pelo presente, ficam majorados para 12% do mesmo referencial.

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

además incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)